



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Sessão de 11 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.667

Recurso nº: 73.848 - IRF/LL - ANO DE 1990

Recorrente: CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA(RS)

PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE SOBRE LUCRO LIQUIDO - Não ca-
be manifestação do Conselho de Con-
tribuintes, quanto ao mérito, sobre
o pedido de reexame do despacho
exarado pelo Delegado da Receita
Federal, vez que inexiste decisão
de 1º grau, de que caiba recurso
voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe-
cimento da petição de fls. 122/135 e devolver os autos à autorida-
de julgadora para que a mesma seja apreciada como pedido de retifi-
cação da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões, em 11 de-novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei-
ro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Consê-
lheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da
Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

RECURSO Nº: 73.848

ACORDÃO Nº: 102-28.667

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.089.750/0001-22, inconformada com o despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), à fl. 119, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, apresentou a petição de fls. 122/135, atacando os dois fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), em seu despacho de fl. 119, aprovou a Representação nº 06/002/92 de fl. 118 e confirmou o entendimento de que o valor do imposto a pagar declarado no exercício de 1991, período-base de 1990, não foi objeto de Auto de Infração, Notificação de Ofício e nem declarado na DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, e por falta de objeto a petição deveria ser arquivada.

O contribuinte expõe suas razões, arguindo que:

a) cabe impugnação da Notificação de Lançamento consubstanciada no Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos, por se tratar de lançamento por notificação e também, face ao decidido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 105-2.424/87, de cuja ementa extrai o posicionamento do Tribunal Administrativo de que "a notificação de lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção

4-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Acórdão nº 102-28.667

pelo órgão fiscal no recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento e dessa notificação, decorre a obrigação de corrigir o imposto devido, na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se dela discordar."

b) não tem cabimento o outro fundamento da decisão recorrida de que a autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, porquanto a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 3º autorizou a dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no mesmo ano, entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal poderia ser deduzido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1983, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, quando se tratar de saldo devedor e, portanto, foi reconhecido o acerto do procedimento adotado pela recorrente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Acórdão nº 102-28.667

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A petição de fls. 122/135 encaminhada a este Primeiro Conselho de Contribuintes, como recurso voluntário, não preenche os requisitos de lei, porquanto o despacho do Senhor Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), de fl. 119, ao determinar o prosseguimento da cobrança de crédito tributário relativa ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido constante da Notificação de fl. 45, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01/36.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 105-02.424/87 citado pelo contribuinte (fl. 125) trilhava no sentido de que a notificação de lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega e notificação de lançamento, da qual decorre o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O entendimento esposado naquele Acórdão nº 105-02.424/87 foi alterado por inúmeras decisões das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e entre os outros, destaca-se o Acórdão nº 101-84.284, aprovado por maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator do Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, explicita que:

"Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.



PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Acórdão nº 102-28.667

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação originária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributária em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

3



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Acórdão nº 102-28.667

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativa ? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora."

Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto acima transcrito e, portanto, se o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação da declaração apresentada.

Na hipótese vertente, embora o artigo 3º da Lei nº 8.200/67 tenha alterado o critério de correção monetária das demonstrações financeiras, na forma alegada pelo recorrente, entendendo que este Primeiro Conselho de Contribuintes está impedido de examinar o mérito, visto que não foi estabelecido o litígio e inexistente decisão de 1º grau, de que caiba recurso voluntário. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

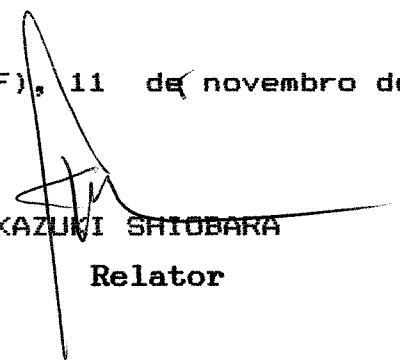
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000651/91-11

Acórdão nº 102-28.667

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 122/135 e devolver os autos à autoridade julgadora para que a mesma seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator